



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



## DEPUTADO FAUSTO JR. (PV)

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

**AUTORA:** Deputada Joana Darc

**RELATOR:** Deputado Fausto Jr.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº. 332/2019, dispõe acerca da disponibilidade dos apetrechos, como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

### **PARECER**

Projeto de Lei nº. 332/2019, dispõe acerca da disponibilidade dos apetrechos, como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 332/2019, que dispõe acerca da disponibilidade dos apetrechos, como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

O referido Projeto de Lei foi apresentado em 29 de maio de 2019, pela Deputada Joana Darc, incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 04, 05 e 06 de junho de 2019, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea "a" c/c art. 127, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal, aprovado por unanimidade, e posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 27, II, "b" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que se manifestou pela aprovação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

---

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **DEPUTADO FAUSTO JR. (PV)**

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Designado como Relator, foi conferida a responsabilidade de opinar sobre a matéria a fim de orientar o voto dos Nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário.

O art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas dispõe acerca das Comissões Técnicas Permanentes que integram a Casa Legislativa, onde consta no inciso IV a abrangência temática da Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável, *in verbis*:

#### **Art. 27. [...]**

**IV - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
(Redação dada pela Resolução Legislativa N. 642, de 12.07.2017)

- a)** política florestal, abrangendo a preservação e o controle do ambiente e da biodiversidade; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02.2015)
- b)** responsabilidade por dano ao ambiente e ao patrimônio paisagístico; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02.2015)
- c)** sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02.2015)
- d)** estudos e projetos para o desenvolvimento estadual; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02.2015)
- e)** planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável do interior; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02.2015)
- f)** promoção e apoio à educação ambiental. (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02.2015)
- g)** fiscalizar e apoiar a aplicação das leis referentes ao saneamento básico, sem prejuízo das atribuições correlatas da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento e da Comissão de Saúde. (Incluída pela Resolução Legislativa N. 642, de 12.07.2017).

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **DEPUTADO FAUSTO JR. (PV)**

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

Segundo a proposição em exame, os apetrechos ou equipamentos apreendidos, no Estado do Amazonas, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, poderão ser revertidos para o órgão fiscalizador ambiental, desde que haja o interesse motivado pelo bem apreendido.

Conforme justificativa apresentada, o objetivo desta propositura é garantir aos órgãos fiscalizadores ambientais que possam utilizar-se dos bens apreendidos, desde que haja comprovação do interesse.

Neste sentido, a iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que a propositura dispõe, sobre a promoção e proteção meio ambiente, matérias para as quais a iniciativa é concorrente, não incidindo sobre qualquer tema de iniciativa privativa, veja-se:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;** (grifei).

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, *in verbis*:

**Art. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

[...]

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;; (grifei).**

Nesse sentido, é dever do Poder Público e a da coletividade, juntos, defender e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações. E quando se fala em ações em conjunto é porque se leva em consideração que os danos ambientais e a poluição ambiental não se limitam às fronteiras de uma cidade, um estado ou de um país,

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **DEPUTADO FAUSTO JR. (PV)**

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

portanto, são responsabilidade de todos. Todos, portanto, têm, no Direito Ambiental, um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. A qualidade do Meio Ambiente é hoje um valioso patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, tem o dever de assegurar a qualidade de vida, que consequentemente implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança.

Da análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, verifica-se que o Projeto de Lei situa-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal e do art. 18, VI, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

  
Ademais, a proposição legal não contém vícios de iniciativa. Não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



## DEPUTADO FAUSTO JR. (PV)

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Pelo exposto, o presente projeto de lei revela-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas ambientais do Estado, vez que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato a conscientização acerca da proteção do meio ambiente, não havendo óbice constitucional para a aprovação da matéria cujo teor está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, esta Comissão, no que lhe compete examinar, também se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 332/2019.

### III. VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos animais e Desenvolvimento, deste Poder Legislativo **MANIFESTO PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 332/2019.

É o Parecer.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Outubro de 2019.

  
DEPUTADO FAUSTO JR.  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A comissão do Heio Ambiente, Proteção ao Meio Ambiente  
Desenvolvimento Sustentável, por unanimidade

de votos..... Aprueba..... o parecer  
Favorável..... do Relator.

E.m. 35 / 10 / 2019

PRESIDENTE

RELATOR

Jauna

François

Alessandra